

**PREFERENCIAL**

Ofício SSG-GAB 7266/2026

Processo Eletrônico TC/002680/2017

Assunto Acompanhamento da Execução do Contrato 73/SES/2011 - Prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública, Agrupamento Noroeste das Subprefeituras: Butantã, Casa Verde/Cachoeirinha, Freguesia/Brasilândia, Lapa, Mooca, Penha, Perus, Pinheiros, Pirituba, Jaraguá, Santana/Tucuruvi, Sé, Tremembé/Jaçanã e Vila Maria/Vila Guilherme

Proc. Externo 2011-0.180.921-0

Referência

Conselheiro Ricardo Torres

Instância Recursal

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.*

São Paulo, 05 de maio de 2026.

Prezado Senhor,

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária nº 3.396 em 11/02/2026, cuja ata foi publicada no DOC de 05/03/2026, págs. 540-543, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Acompanhamento acima indicado.

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do [Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares \(ofícios e intimações\)](#).

Respeitosamente.

Domingos Dissei
Presidente

Ao senhor
Presidente
Ricardo Teixeira
Câmara Municipal de São Paulo
presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/fta





VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: BFF780B9F1B7EA03150B46EED176410A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ DOMINGOS ODONE DISSEI em 05/05/2026 16:58

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/BFF780B9F1B7EA03150B46EED176410A>

TC 006.885/2017**TC 002.680/2017****TC 005.534/2017****TC 007.138/2017**

Egrégio Plenário

I - Em julgamento no **TC 6885/2017** o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 073/SES/2011, celebrado entre Secretaria Municipal de Serviços (SES) e o Consórcio São Paulo Ambiental (atual Inova Gestão de Serviços Urbanos S/A), que tinha por objeto a prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública, nas áreas de abrangência Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha.

A Equipe de Auditoria após exames documentais e vistoria *in loco*, no período de 01.03 a 28.07.2017, concluiu que a execução parcial do Termo de Contrato nº 73/SES/2011, na área de abrangência da referida Subprefeitura, apresentou as seguintes irregularidades:

1. Falta de planejamento sobre qual seria a equipe mínima necessária para realizar de forma adequada as fiscalizações de modo a atender os normativos estabelecidos pela AMLURB.

2. A quantidade de vistorias realizadas pela equipe de fiscalização da PR-CV nos cinco ecopontos sob sua responsabilidade - Parque Peruche, Vila Nova Cachoeirinha, Vila Santa Maria, Casa Verde e Jardim Antártica - não atendia ao disposto no subitem 4.2 da Resolução nº 07/AMLURB/2013, de realizar, no mínimo, duas vistorias semanais em cada ecoponto.

3. Sobre a manutenção das lixeiras, a atuação dos agentes de fiscalização não atendia ao disposto no subitem 5.3, do Anexo I, da Resolução nº 07/AMLURB/2013, que prevê o prazo de 24h para manutenção, troca e higienização.

Cód. 042 (Versão 05)

1

GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

4. Na diligência realizada dia 22.06.2017 foi constatada a presença de um único varredor para todo o setor de varrição CV-018, infringindo o subitem 1.4.5 do Anexo I da Especificação Técnica que exige equipe composta por no mínimo (02) varredores munido com 01 (um) lutocar, sujeitando a contratada à multa de R\$ 1.400,00 dia por pessoa prevista na subcláusula 15.4.17 do ajuste.

5. Nas diligências realizadas foram identificados logradouros em condições inadequadas de limpeza com indícios contundentes de que o serviço de varrição não era cumprido integralmente. Ademais, o plano de trabalho apresentado pela contratada estava desatualizado, com roteiros e comprimentos de trechos de logradouros que não representavam de modo real e autêntico as características físicas das vias encontradas em campo. Assim, a atuação dos agentes de fiscalização não atendia a Resolução nº 07/AMLURB/2013. Os serviços de varrição não realizados sujeitam a contratada à multa de R\$ 500,00.

6. Em diligência realizada no dia 27.06.2017 foram encontrados sacos de varrição do dia anterior não recolhidos. Constatou-se que a equipe de agentes de fiscalização da PR-CV não elaborou BFS, que trata de verificar o cumprimento do prazo máximo de 4 horas para a coleta dos resíduos. Tal situação sujeita a contratada à multa contratual de R\$ 500,00 por infração.

7. Nas diligências realizadas em 22 e 27.06.2017 foram constatados PEVs superlotados de resíduos sólidos e sem condições de uso em diferentes ecopontos, evidenciando o descumprimento do plano de trabalho. Assim, a atuação dos agentes de fiscalização não atendia a Resolução nº 07/AMLURB/2013, que trata da manutenção, higienização e coleta de PEVs. O não comparecimento nos horários e locais estipulados, sujeita a contratada a de multa contratual de R\$ 500,00 por infração.

8. O Processo de Atestação referente a maio/2017 foi concluído e encaminhado pela PR-CV à AMLURB em 23.06.2017, fora do prazo de até o 5º dia útil, em infringência à subcláusula 9.3 do Termo de Contrato e ao § 2º do art. 12 da Resolução nº 07/AMLURB/2013.

9. A instrução dos processos de pagamentos sem a avaliação de desempenho da contratada referente ao mês de competência impossibilitava a

eventual aplicação da penalização prevista no subitem 4.4, do Anexo XI do Edital.

10. O pagamento efetuado não estava suportado pela documentação de atestação das fiscalizações das Prefeituras Regionais, em infringência contratual e aos art. 62 e 63, §2º da LF nº 4.320/64.

11. A redução de 4,4% foi aplicada no pagamento dos serviços prestados entre 01 e 31.05.2017, caracterizando a ocorrência de contrato verbal, em infringência ao disposto no Parágrafo Único do art. 60 da L.F. 8.666/93.

12. Identificou-se uma possível irregularidade no pagamento referente a junho/2017, tendo em vista que a diferença de valores (constatada no sistema SOF) entre o pagamento referente a junho/2017 e os pagamentos anteriores a maio/2017 se limitou a 4,4%, não refletindo o desconto de 2,85% que seria devido pela hipótese de pagamento até o 5º dia útil, como de fato ocorreu no dia 07.07.2017.

A Equipe de Auditoria apreciou, ainda, o quanto solicitado no Memorando GAB/JA nº 027/2017, enviado à AMLURB, e assim se pronunciou:

a) Relação da Rais, para certificar a quantidade de postos de trabalho e suas respectivas funções, não havia sido enviada. A AMLURB informou que a contratada ainda não tinha apresentado tal documento.

b) A relação nominal da GFIP e GPS para certificar os registros e recolhimentos previdenciários, consta do CD 01, anexo na contracapa deste TC.

c) As fichas cadastrais dos equipamentos constam das fls. 312/320.

d) A Origem não enviou os comprovantes de pesagem expedidos pelas balanças dos aterros para os casos de pesagem.

e) As solicitações/reclamações dos munícipes eram feitas através dos Sistemas 156 e Portal SAC Limpeza Urbana, da empresa Contratada, e também diretamente à PR-CV, por meio de ligações telefônicas ou comparecimento à Praça de Atendimento da Prefeitura Regional.

GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

A Assessoria Jurídica de Controle Externo consignou que os apontamentos se referem à matéria de natureza eminentemente técnica e fática, motivo pelo qual, endossou as conclusões exaradas por aquela Especializada, que dão ênfase à ausência de planejamento por parte da Prefeitura Regional de Casa Verde para a fiscalização do ajuste, deficiência na varrição, condições inadequadas de limpeza, bem como possível irregularidade nos pagamentos efetuados.

Devidamente oficiadas, Origem e contratada apresentaram esclarecimentos, que não foram suficientes para modificar as conclusões alcançadas pela auditoria.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo não acolhimento da execução contratual.

A requerimento do Órgão Fazendário foram intimados os órgãos auditados, na pessoa de seus representantes, Sr. Mauro José Loureiro, Subprefeito da Casa Verde, o qual deixou transcorrer “in albis” o prazo e o Sr. Edson Tomaz de Lima Filho, Presidente da AMLURB, que apresentou defesa e esclarecimentos.

A auditoria analisou os documentos apresentados pela AMLURB, reiterou o seu entendimento anterior mantendo todos os apontamentos. Consignou que não foi apresentada a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e nem os comprovantes de pesagem expedidos nas balanças de aterros.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução, com relevação das eventuais impropriedades apontadas, ou subsidiariamente, o acolhimento dos efeitos financeiros, em nome do princípio da segurança jurídica e em virtude da inocorrência de prejuízo ao erário.

II - Em julgamento no TC 2680/2017 o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 73/SES/2011, na área de abrangência da Subprefeitura de Pinheiros, visando avaliar os controles e atuação da fiscalização da AMLURB e da referida Subprefeitura.

Com base nas visitas realizadas in loco, na documentação de suporte e na avaliação dos controles existentes, a Equipe de Auditoria elaborou o

Cód. 042 (Versão 05)

4

GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

Relatório de fls. 368 a 380, juntamente com o Anexo I - Registro Fotográfico (fls. 361 a 367), e concluiu pela irregularidade da execução parcial do Contrato nº 73/SES/2011, em razão dos seguintes achados:

Sobre a execução do ajuste:

1 - Os mapas com a frequência dos serviços de varrição de logradouros e calçadas não suprem as definições de Plano de Trabalho dos respectivos serviços, pois carecem de informações detalhadas sobre a execução, em especial: os recursos humanos, materiais e equipamentos, data, itinerário/roteiro e horário de início/fim dos serviços programados, informações e essenciais nos Planos de Trabalho para a realização de vistorias dos serviços executados, conforme definido no art. 3º da Resolução nº 7/13 - AMLURB/SES. (item 3.2.2.d);

2. Não cumprimento integral de serviços previstos no item 5.1, do Anexo I, da Resolução nº 7/13 – AMLURB/SES. (item 3.2.3.b)

3. Não cumprimento do item 8.12, do Anexo I, da Resolução nº 7/13 – AMLURB/SES, que trata do preenchimento dos BFS's. (item 3.2.3.c);

4. A atuação dos agentes vistoristas não atende ao disposto no item 5.3, do Anexo I, da Resolução nº 7/13 – AMLURB/SES, que trata da manutenção das lixeiras;

5. Não cumprimento do disposto nos itens 2.2 e 2.3, do Anexo I, da Resolução nº 7/13 – AMLURB/SES, que trata do preenchimento de BFS. A modificação do Plano de Trabalho afronta o previsto no parágrafo 4º do artigo 3º da mesma resolução;

6. Ausência de coleta dos resíduos de varrição, com penalidade prevista na Cláusula 15.4.15 do Termo de Contrato e afronta à Cláusula 15.4.21 do mesmo termo;

7. A Contratada não havia realizado completa ou satisfatoriamente a limpeza da área, antes da emissão do BFS;

8. A fiscalização não tem atuado de acordo com as suas atribuições, conforme as Cláusulas 6 - Da Fiscalização e Gerenciamento, 9 – Da

GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

Fiscalização e Medição dos Serviços Não Regulares e 13 – Das Responsabilidades e Obrigações da Contratante, do Termo de Contrato;

9. Considerando as irregularidades verificadas nas vistorias “in loco”, tanto as decorrentes de responsabilidade da PR-PI como da empresa Contratada, conclui-se que procedimentos de modelo de fiscalização, impostos pela AMLURB no Termo de Contrato nº 73/SES/2011 e na Resolução nº 7/13 – AMLURB/SES desconsideram as características e deficiências de pessoal das Prefeituras Regionais impossibilitando o adequado acompanhamento dos serviços executados. Da mesma forma, o pagamento das medições não segue os padrões corretos ao utilizar informações desatualizadas;

10. Algumas solicitações/reclamações dos munícipes não são repassadas para a empresa Contratada, o que prejudica os serviços prestados para a população. Conclui-se, também, que a queda na quantidade de solicitações/reclamações dos munícipes decorre da alteração na metodologia no envio dos dados para a AMLURB, e desta para as empresas Contratadas, e não por uma eventual melhoria na execução dos serviços;

11. Decorre um longo tempo entre a emissão de um ACIC e a efetiva aplicação da penalidade. Durante o período de janeiro a dezembro de 2016 foram gerados 500 ACICs que não se transformaram em efetivo pagamento de multa, tornando prejudicado o cumprimento da cláusula 15 do Termo de Contrato.

Quanto à formalidade:

1. Não está sendo cumprido o previsto no artigo 12 da Resolução nº 7/13 - AMLURB/SES e nos itens 9.1 do Termo de Contrato, e 1.18.17 do Anexo I – Termo de Referência, que trata da atestação.

2. O pagamento ocorre desobedecendo ao correto procedimento de atestação dos serviços, infringindo a Cláusula 10.3 do Termo de Contrato;

A Equipe apreciou também as respostas encaminhadas pela Origem, em atenção ao Memorando GAB/JA nº 027/2017.

GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, do ponto de vista jurídico, nada acrescentou, acompanhou as conclusões da Especializada.

A Assessora Subchefe de Controle Externo, tendo em vista o caráter predominantemente técnico e fático dos apontamentos feitos pela Auditoria, que evidenciam o descumprimento de diversos itens do contrato, aliado às falhas na sua fiscalização e em processos de pagamento, no período analisado, opinou pelo não acolhimento da parcial execução contratual em julgamento.

Foram intimadas as partes envolvidas, inclusive a contratada.

A despeito dos argumentos trazidos, não houve alteração das conclusões alcançadas pela Equipe de Auditoria, que sustentou a ausência de fatos novos capazes de alterar os registros contidos no Relatório de Acompanhamento de execução contratual.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação conclusiva, entendeu que os apontamentos da Auditoria não foram capazes de comprometer o cumprimento do ajuste, posto que não impediram a entrega do objeto contratado, não havendo nos autos prova ou mesmo indício de prejuízo ao Erário ou dolo e má-fé dos agentes envolvidos, razão pela qual requereu o acolhimento da execução e, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos financeiros, em nome do princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral acompanhou as manifestações dos Órgãos Técnicos e opinou, igualmente, pelo não acolhimento da execução contratual, no período compreendido.

III - No TC 5534/2017 julga-se o acompanhamento de execução, no período de 01.01.2017 a 22.06.2017, do Termo de Contrato nº 74/SES/2011, firmado entre a então Secretaria Municipal de Serviços (SES) e o Consórcio Soluções e Meio Ambiente - SOMA, para a prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública, Agrupamento Sudeste, na área de abrangência da Subprefeitura de Santo Amaro, tendo por escopo avaliar os controles e atuação da fiscalização da AMLURB e da referida Subprefeitura.

GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

Cumpre ressaltar que a Concorrência nº 07/SES/2011, o Contrato nº 74/SES/2011 e os Termos Aditivos nº 01/2012 e 02/2012, foram julgados regulares, à unanimidade, na sessão ordinária realizada em 26.02.2014.

A Auditoria elaborou detalhado relatório de análise dos procedimentos adotados pela fiscalização, executadas na região da PR-SA, verificando documentos e realizando vistorias “in loco”, no período compreendido entre os dias 01.01.2017 e 22.06.2017, apresentando as seguintes conclusões:

1. Os mapas com a frequência dos serviços de varrição de logradouros e calçadas não supriram os Planos de Trabalho dos respectivos serviços, pois carecem de informações detalhadas, tais como: execução em especial, recursos humanos, materiais e equipamentos, roteiro, data, tudo conforme determina o artigo 3º da Resolução nº 7/13 – AMLURB/SES;

2. A atuação dos Agentes Vistores não atende as disposições contidas na referida Resolução nº 7/13/AMLURB/SES;

3. A empresa contratada não está recolhendo os detritos provenientes da varrição, até no máximo de 4 horas após o término dos trabalhos, fato que prevê multa de R\$ 500,00;

4. A empresa contratada não realizou completa e satisfatoriamente a limpeza da área vistoriada;

5. Ausência de registro das faltas dos funcionários;

6. Não houve o registro de comunicação das “não conformidades”;

7. Não conformidade do entulho existente no lado externo do Ecoponto;

8. Insuficiente a quantidade de Boletins de Fiscalização e Serviços;

9. Não cumprimento da verificação da qualidade dos serviços executados;

10. Despreparo do pessoal em relação ao modelo de fiscalização;

11. Reclamações e solicitações feitas pelos Municípios não são repassadas para a Contratada;

12. Não está sendo cumprida a Atestação;

Cód. 042 (Versão 05)

8

13. Identificada uma irregularidade no pagamento de Maio/2017, ocorrendo, dessa forma, uma contratação verbal.

A Equipe de Auditoria apreciou também as respostas encaminhadas pela Origem, em atenção ao Memorando GAB/JA nº 027/2017 e registrou, ainda, as seguintes observações com relação à fiscalização, constatadas durante o presente acompanhamento contratual:

a) Considerando o Termo de Contrato em vigor, quanto ao aspecto da fiscalização, os agentes vistorios o avaliam como menos eficiente do que o anterior.

b) Não há registro histórico das ligações telefônicas recebidas pela PR-SA sobre os serviços, ora avaliados. De acordo com os agentes vistorios, alguns munícipes preferem telefonar diretamente para a PR-SA, sendo que desde novembro/2016 recebem reclamações sobre dificuldade para utilizar o Portal de Atendimento 156.

c) Ressalta-se que durante o ano de 2016 houve: 2.671 Solicitações/reclamações dos munícipes; foram emitidos 57 CNCs; e nenhum ACIC ou pagamento/desconto de multas acerca de problemas na região de responsabilidade da PR-SA.

d) Não houve emissão de ACICs e pagamento/desconto de multas por irregularidades verificadas na PR-SA, no período de janeiro/2016 a maio/2017, exceto os 03 ACICs emitidos quando da vistoria in loco realizada na execução do relatório de acompanhamento de execução.

Foram intimados os responsáveis indicados, José Rodrigues Vazquez (Gerente de Concessões da AMLURB); Remy Benedito Silva (Coordenador de Projetos e fiscal do contrato); Edson Marques Santos (CPO); Francisco Roberto Arantes Filho (então Prefeito Regional de Santo Amaro), bem como a contratada, Consórcio SOMA – Soluções em Meio Ambiente.

As defesas foram apresentadas e posteriormente analisadas pela Auditoria, que concluiu por ratificar os termos do seu relatório de fls. 442/444, uma vez que não foram trazidas informações que pudessem alterar o quanto concluído.

Cód. 042 (Versão 05)

9

A Auditoria, entretanto, retificou o apontamento referente à limpeza da área vistoriada, passando a se restringir à irregularidade verificada na Rua José Guilger Sobrinho, próximo a Rua Tertuliano Branco de Araújo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Especializada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos ajustes ou, ao menos, que sejam reconhecidos os seus efeitos financeiros e patrimoniais.

A Secretaria Geral concluiu que o presente acompanhamento foi instaurado para avaliar a atuação da fiscalização dos serviços indivisíveis de limpeza pública, na área de circunscrição da Prefeitura Regional de Santo Amaro (Agrupamento Sudeste), que não foram considerados satisfatórios pela Auditoria, constatando que o processo de fiscalização, de atendimento às solicitações e reclamações dos munícipes, bem como o processo de pagamento, não atenderam a legislação pertinente.

Opinou, assim, pelo não acolhimento da execução do Termo de Contrato nº 74/SES/2011 e dos respectivos Termos de Aditamento firmados no período examinado, em conformidade com as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos.

IV. - Por fim, no TC 7138/2017 julga-se o acompanhamento de Execução do Contrato nº 074/SES/2011, na área de abrangência da Subprefeitura de Aricanduva – Vila Formosa.

A Auditoria, em atendimento ao quanto determinado, avaliou os controles e a atuação da fiscalização da AMLURB e da Subprefeitura, e, por meio de exames documentais e de vistoria in loco, constatou que a execução parcial do ajuste, apresentou as seguintes irregularidades:

1 - Os mapas com a frequência dos serviços de varrição de logradouros e calçadas não suprem as definições de Plano de Trabalho dos respectivos serviços, pois carecem de informações detalhadas sobre a execução, em especial: os recursos humanos, materiais e equipamentos, data, itinerário/roteiro e horário de início/fim dos serviços programados,

informações essenciais para a realização de vistorias dos serviços executados, conforme definido no art. 3º, da Resolução nº 7/13 - AMLURB/SES.

2 - Os procedimentos de modelo de fiscalização, impostos pela AMLURB no Termo de Contrato nº 74/SES/2011 e na Resolução nº 7/13 – AMLURB/SES, desconsideram as características e deficiências de pessoal das Prefeituras Regionais impossibilitando o adequado acompanhamento dos serviços executados. Da mesma forma, o pagamento das medições não segue os padrões corretos ao utilizar informações desatualizadas.

3 - Não foi localizada a Equipe 01, prevista no mapa BISS 01 (varrição bissemanal), sujeitando a Contratada à multa prevista na Cláusula 15.4.21 do Termo de Contrato, por serviço de varrição não realizado.

4 - Foram constatados sacos de lixo com o produto da varrição que não foram recolhidos, com infringência da Cláusula 15.4.15 do Termo de Contrato.

5 - A empresa Contratada não realiza completa ou satisfatoriamente a limpeza da área vistoriada, cuja penalidade é prevista na Cláusula 15.4.26 do Termo de Contrato. Tal situação também decorre do dimensionamento equivocado pela AMLURB das características e necessidades da região.

6 - Não foi executado o serviço de limpeza de praça programado para o dia 13.07.2017, nem foi emitido o respectivo ACIC, com penalidade prevista na Cláusula 15.4.26 do Termo de Contrato.

7 - Devido à falta de emissão de BFS, e respectivos CNCs, para solucionar problema constatado no serviço de varrição, a fiscalização deixou de cumprir o previsto na cláusula 6.2 do Termo de Contrato.

8 - Algumas “Solicitações/reclamações” dos munícipes não são repassadas para a contratada, o que prejudica os serviços prestados para a população. A queda na quantidade de “Solicitações/reclamações” dos munícipes decorre da alteração na metodologia no envio dos dados para a Amlurb, e desta para as Contratadas, e não por uma eventual melhoria na execução dos serviços.

Quanto à formalidade, a equipe técnica apontou que não estava sendo cumprido o previsto no artigo 12, da Resolução nº 7/13 - AMLURB/SES e nos itens 9.1 do Termo de Contrato e 1.18.17 do Anexo I – Termo de Referência, do mesmo contrato.

A Equipe apreciou também as respostas encaminhadas pela Origem, em atenção ao Memorando GAB/JA nº 027/2017 e registrou, ainda, as seguintes observações com relação à fiscalização, constatadas durante o presente acompanhamento contratual:

a) Considerando o Termo de Contrato em vigor, quanto ao aspecto da fiscalização, os agentes vistoros o avaliam como menos eficiente do que o anterior.

b) O novo portal SIGRC é menos amistoso do que o Portal 156 anterior, tanto para o uso dos munícipes, no registro das “Solicitações/reclamações”, como também para os servidores, quando da coleta das denúncias. Desde o início de seu funcionamento, em outubro/2016, houve um aumento nas denúncias feitas através de ligações telefônicas diretamente para a PR-AF. Não há registro histórico destas ligações.

c) Discrepâncias entre as “Solicitações/reclamações” e as Comunicações de Não Conformidade (CNCs) e Autos de Constatação de Irregularidade Contratual (ACICs).

d) Durante o ano de 2016 houve: 2.811 “Solicitações/reclamações” dos munícipes; foram emitidos 589 CNCs; 22 ACICs; e nenhum pagamento/desconto de multas relativas a problemas na região de responsabilidade da PR-AF.

e) Considerando a objetividade da infração, baseada na cláusula 15.4.15, não é justificável a demora de 04 anos para o desconto na medição.

Como os apontamentos da Auditoria se referem à matéria de natureza eminentemente técnica e fática, a Assessoria Jurídica de Controle Externo endossou as conclusões da Especializada, cujos fundamentos demonstram inexecução contratual ou execução defeituosa, caracterizando inadimplência contratual.

GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

A Origem e a Contratada apresentaram esclarecimentos, mas a Auditoria, após análise, reiterou na íntegra os apontamentos de seu relatório inicial.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou seu pronunciamento pela irregularidade da execução do ajuste e sugeriu a oitiva da AMLURB, enquanto entidade contratante, a qual foi devidamente oficiada.

A Auditoria, de posse das alegações da AMLURB, entendeu que as informações prestadas não foram capazes de alterar as irregularidades apontadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal destacou que os apontamentos críticos foram enfrentados pela Origem, que demonstrou a regularidade dos procedimentos; por outro lado, destacou que não há nos autos prova ou mesmo indício de prejuízo ao erário, dolo ou má-fé dos agentes envolvidos, motivo pelo qual, requereu o acolhimento da execução do Contrato nº 74/SES/2011, com relevação das eventuais impropriedades apontadas. Alternativamente, requereu o acolhimento dos efeitos financeiros, em nome do princípio da segurança jurídica e em virtude da inocorrência de prejuízo ao erário.

É o relatório.

VOTO

1. Os trabalhos realizados pela Equipe de Auditoria nos Acompanhamentos das Execuções Contratuais objeto dos TCs 6.885/2017, 2.680/2017, 5.534/2017 e 7.138/2017 e revelaram a ocorrência de falhas nas execuções dos serviços de limpeza pública nos períodos examinados, bem como na fiscalização por parte das Subprefeituras Casa Verde/Cachoeirinha, Pinheiros, Santo Amaro e Aricanduva-Vila Formosa que não foram superadas no curso das instruções processuais realizadas.

2. Foram constatadas várias irregularidades que têm se repetido nos contratos de varrição, tais como, mapas de varrição incompletos e/ou deficientes dificultando o acompanhamento da fiscalização; não recolhimento dos sacos da varrição, dentro do período máximo de tolerância (4 horas após término do turno); ausência de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual); deficiência na execução dos serviços de limpeza pública (qualidade); deficiência no acompanhamento da fiscalização; instrução dos processos de pagamentos sem a avaliação de desempenho da Contratada referente ao mês de competência e sem suporte em documentação de atestação das fiscalizações das Prefeituras Regionais

3. As defesas coligidas aos autos não trouxeram elementos suficientes para infirmar os achados de auditoria, razão pela qual não há como se reconhecer a regularidades das execuções em julgamento, haja vista a natureza dos apontamentos.

4. Deste modo, diante de tudo que dos autos consta, alinho-me às conclusões alcançadas pelo Órgão Auditor e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, cujos argumentos ficam incorporados neste voto e passam a integrar as razões de decidir, não acolho as execuções dos Contratos nº 73/SES/2011, na área de abrangência das Subprefeituras de Casa Verde e Pinheiros, e do 74/SES/2011, nas áreas de abrangência das Subprefeituras de Santo Amaro e Aricanduva-Vila Formosa, relativamente aos períodos e valores examinados.

5. Apesar dos registros de auditoria feitos nos autos de que o modelo de fiscalização então adotado impossibilitava um adequado acompanhamento dos serviços, o fato é que tais ajustes já se encontram encerrados e, nos contratos vigentes, iniciados em junho de 2019, a AMLURB passou a adotar uma nova sistemática de fiscalização, razão pela qual deixo de fazer determinações neste sentido.

6. Encaminhem-se cópias dos Relatórios de Acompanhamento de Execução elaborados pela Área de Auditoria, cópias deste voto e dos Acórdãos a serem produzidos às Subprefeituras mencionadas, à Superintendência da



GABINETE DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI

Polícia Federal e ao Vereador Adilson Amadeu, em atendimento aos pedidos formulados nos autos.

7. Cumpridas as formalidades legais e regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

MSJB/HCMC

Cód. 042 (Versão 05)

15





VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: BE187A3253F4AFD5CC793A1A3BE7C7C7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ DOMINGOS ODONE DISSEI em 26/03/2024 08:08

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/BE187A3253F4AFD5CC793A1A3BE7C7C7>



ACO-UTR-1010/2024

- Processo - TC/002680/2017
- Contratante - Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)/Prefeitura Regional Pinheiros (atual Subprefeitura Pinheiros)/Departamento de Limpeza Urbana/Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo)
- Contratada - Consórcio São Paulo Ambiental (atual Inova Gestão de Serviços Urbanos S.A.)
- Acompanhamento da execução do Contrato 73/SES/2011 (TAs 01/2012, 02/2012, 03/2013, 04/2014, 05/2014, 06/2015, 07/2015, 08/2016, 09/2016 e 10/2017 – Termo de Retirratificação ao TA 05/2014)
- Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública – Agrupamento Noroeste – que abrange as Subprefeituras: Butantã, Casa Verde/Cachoeirinha, Freguesia/Brasilândia, Lapa, Mooca, Penha, Perus, Pinheiros, Pirituba, Jaraguá, Santana/Tucuruvi, Sé, Tremembé/Jaçanã e Vila Maria/Vila Guilherme, está sendo executado e fiscalizado pela Subprefeitura Pinheiros de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

53ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSUB. Serviços indivisíveis de limpeza pública. 1. Constatadas várias irregularidades que têm se repetido nos contratos de varrição. 2. Os mapas de varrição devem ser eficientes e completos a fim de viabilizar a fiscalização. 3. O recolhimento dos sacos da varrição deve ocorrer dentro do período máximo de tolerância, 4 horas após término do turno. 4. Os EPIs devem estar presentes. 5. Deficiência na execução e na fiscalização dos serviços. 6. Instrução dos processos de pagamentos sem a avaliação de desempenho da Contratada referente ao mês de competência e sem suporte em documentação de atestação das fiscalizações. NÃO ACOLHIDO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/002680/2017, TC/005534/2017, TC/006885/2017 e TC/007138/2017, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, alinhando-se às conclusões alcançadas pelo Órgão Auditor e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, em não acolher a execução do Contrato 73/SES/2011, na área de abrangência da Subprefeitura Pinheiros, relativamente ao período e valores examinados.

Este documento foi assinado digitalmente por EDUARDO TUMA (29/07/2024 10:35) e DOMINGOS ODONE DISSEI (31/07/2024 11:56).

Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código 322BEAFC9ED5D24BAF0C65270A9F3901





ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do Relatório de Acompanhamento de Execução elaborado pela Área de Auditoria, cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Subprefeitura Pinheiros, à Superintendência da Polícia Federal e ao Vereador Adilson Amadeu, em atendimento aos pedidos formulados nos autos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais e regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 17 de abril 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/hc





VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: 322BEAFC9ED5D24BAF0C65270A9F3901

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

- ✓ EDUARDO TUMA em 29/07/2024 10:35
- ✓ DOMINGOS ODONE DISSEI em 31/07/2024 11:56

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/322BEAFC9ED5D24BAF0C65270A9F3901>

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo: TC/002680/2017
Interessados: Subprefeitura Pinheiros, Departamento de Limpeza Urbana/Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Amlurb (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo) e Consórcio São Paulo Ambiental (atual Inova Gestão de Serviços Urbanos S.A.).
Objeto: Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Inova Gestão de Serviços Urbanos S.A. Acompanhamento de Execução do Contrato nº 73/SES/2011, para avaliar os controles da fiscalização de serviços indivisíveis de limpeza pública no Agrupamento Noroeste, abrangendo a Subprefeitura Pinheiros.
Período: 01/01/2017 a 31/03/2017
Valor: R\$ 88.260.724,79.
Responsáveis: Paulo Mathias de Tarso – Prefeito Regional de Pinheiros, Simone Cristina M. B. Malandrino – Coordenadora de Projetos e Obras e Fiscal do Contrato, Rosa Maria Castro Menegali – Supervisora Técnica de Limpeza Pública e José Rodrigues Vasquez – Gerente de Concessão e Permissões – Amlurb.

RELATÓRIO

O presente processo tratou, originalmente, do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 73/SES/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Serviços (atualmente SP Regula) e o Consórcio São Paulo Ambiental (atual Inova Gestão de Serviços Urbanos S/A), cujo propósito é a prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública no Agrupamento Noroeste, abrangendo a Subprefeitura de Pinheiros, responsável pela execução e fiscalização do referido Contrato.

Cuida-se, nesta fase, do exame dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Inova Gestão de Serviços Urbanos S. A., contra o V. Acórdão (Peça nº 53) de primeiro grau.

A r. Decisão recorrida, prolatada de forma englobada com os e-TCMs 5.534/2017, 6.885/2017, 7.138/2017, na 53ª Sessão Ordinária Não Presencial (SONP), realizada em 17/04/2024, deliberou, por unanimidade:

I - Não acolher a execução do Contrato 73/SES/2011, na área de abrangência da Subprefeitura Pinheiros, relativamente ao período e valores examinados.

II – Determinar: a) o encaminhamento de cópia do Relatório de Acompanhamento de Execução elaborado pela Área de Auditoria, cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Subprefeitura Pinheiros, à Superintendência da Polícia Federal e ao Vereador Adilson Amadeu, em atendimento aos pedidos formulados nos autos; b) cumpridas as formalidades legais e regimentais, o arquivamento dos autos. (Peça nº 53)

A Pasta, os Responsáveis e a Contratada, foram devidamente intimados da r. Decisão, sendo que apenas a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e Inova Gestão de Serviços Urbanos S. A. apresentaram Recursos, os quais ora serão analisados.

Em seu Apelo, a PFM, em preliminar, sustenta a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCMSP nº 10/2023, diante do decurso de mais de cinco anos entre a última manifestação da Auditoria (2018) e o julgamento (2024), o que importaria a extinção do processo com resolução de mérito. Argumenta, na sequência, que as falhas apontadas foram corrigidas ao longo da execução, sem prejuízo ao erário ou dolo dos agentes, ressaltando ainda o aprimoramento da fiscalização pela AMLURB a partir de 2019, reconhecido pelo próprio Relator. Requer, assim, o reconhecimento da prescrição ou o acolhimento da Execução Contratual, ou, ao menos, o reconhecimento de seus efeitos financeiros (Peça nº 81).

A empresa recorrente sustenta, em síntese, que a Decisão recorrida incorreu em equívoco ao deixar de reconhecer a execução contratual, não obstante os serviços tenham sido integralmente prestados e devidamente atestados pela Administração. Em preliminar, invoca a aplicação da Resolução TCMSP nº 10/2023 para demonstrar a ocorrência da prescrição, enfatizando que transcorreu lapso superior a cinco anos entre a última manifestação da Auditoria (dezembro de 2018) e a publicação do Acórdão recorrido (julho de 2024), sem que tenha havido qualquer causa interruptiva. Aduz, ainda, a configuração da prescrição intercorrente, diante da paralisação processual por período superior a três anos, o que atrai a extinção da pretensão punitiva estatal. No mérito, afirma que não houve qualquer demonstração de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, defendendo que as falhas apontadas pela Auditoria — relativas à varrição manual, coleta de resíduos e substituição de lixeiras — foram pontuais, prontamente sanadas e devidamente comprovadas por meio de registros, protocolos e relatórios operacionais. Argumenta, ainda, que a própria Administração reconheceu o aperfeiçoamento dos métodos de fiscalização e controle, o que teria levado o Relator a dispensar novas determinações no voto. Por fim, requereu, de forma subsidiária, o reconhecimento dos efeitos financeiros.

Ouvida sobre os Recursos, a SCE reiterou a conclusão pelo não acolhimento da Execução Contratual e reconheceu a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória, tomando como termo inicial o Relatório da Auditoria produzido em 10/07/2017. Indicou como marcos interruptivos a intimação inicial da Pasta (11/10/2017), a assinatura do Relatório Conclusivo da Auditoria (07/03/2018) e o V. Acórdão de 17/04/2024, salientando que o intervalo superior a cinco anos entre os dois últimos atos configurou a prescrição. Destacou, por fim, que a função declaratória do julgamento não se sujeita a prazo prescricional, permitindo ao Tribunal manter determinações e recomendações de caráter pedagógico e reorientador.

Na sequência, a AJ opinou pelo recebimento dos Recursos, reconhecendo também a ocorrência da prescrição quinquenal, que impede a imposição de sanções ou imputações de débito. Contudo, ressaltou a possibilidade de manter-se o caráter declaratório da Decisão, com expedição de recomendações de natureza pedagógica. Quanto ao pedido de acolhimento da Execução e dos efeitos financeiros/patrimoniais, alinhou-se à Auditoria, entendendo que não se comprovou a regularidade da Execução Contratual e que tal pleito deve ser decidido pelo Plenário no momento do julgamento.

Já a PFM, ratificou o seu Recurso, destacando a prescrição reconhecida por SCE e pela AJ.

Por seu turno, a SG concluiu pelo conhecimento dos Recursos Voluntários e, com fundamento no art. 30¹, caput, da LINDB, que impõe às autoridades o dever de promover a segurança jurídica na aplicação das normas, opinou pelo provimento de ambos, para que o processo seja extinto com base no parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 10/2023, em razão da prescrição administrativa quinquenal.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, nesta fase, do exame dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Inova Gestão de Serviços Urbanos S. A., contra o venerando Acórdão proferido na 53ª Sessão Ordinária Não Presencial, que, à unanimidade, decidiu

¹ Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.



não acolher a Execução do Contrato nº 73/SES/2011, relativamente ao período e valores examinados, fixando determinações.

Os Recursos merecem ser conhecidos, uma vez que foram interpostos por partes legítimas, dentro do prazo regimental e em face de Decisão terminativa, preenchendo, assim, todos os requisitos de admissibilidade.

Em sede preliminar, reconheço o decurso do prazo prescricional quinquenal previsto na Resolução nº 10/2023 desta Corte. Todavia, observo que o v. Acórdão recorrido não impôs sanções nem imputou débito, limitando-se a exercer função declaratória quanto à Execução Contratual. Nessa medida, não há pretensões de natureza punitiva ou ressarcitória a serem alcançadas pela prescrição, razão pela qual o instituto não incide sobre o caso concreto.

Superada a preliminar, no mérito, verifico que os Recursos apresentados limitaram-se a reiterar argumentos já apreciados em fases anteriores, sem enfrentar de forma específica os apontamentos técnicos que embasaram o Acórdão recorrido. Conforme destacado no Parecer da SCE, os relatórios comprovaram falhas na execução contratual — como ausência de coleta de resíduos, limpeza insatisfatória em determinadas áreas, além de deficiências na fiscalização e na instrução processual — não tendo sido trazidos elementos novos capazes de infirmar tais conclusões. Assim, permanece hígida a constatação das irregularidades apontadas, razão pela qual não há fundamento para modificação da Decisão.

Por todo exposto, conheço dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Inova Gestão de Serviços Urbanos S/A, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, mantendo-se integralmente o venerando Acórdão recorrido.

Por fim, deixo de acolher o pleito subsidiário de reconhecimento de efeitos financeiros, uma vez que, diante da manutenção das falhas que macularam a Execução Contratual, não se verifica fundamento que justifique tal medida.

É como voto.

TCM, 11 de fevereiro de 2026.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

EMC/RB





II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – REVISOR

Processo: TC/002680/2017
Origem: Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal de Subprefeituras)/Prefeitura Regional Pinheiros (atual Subprefeitura Pinheiros)
Objeto: Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Inova Gestão de Serviços Urbanos S.A. interpostos em face do Acórdão da 53ª SONP – Acompanhamento da Execução do Contrato 73/SES/2011, cujo objeto é a prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública – Agrupamento Noroeste

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Em que pese o judicioso voto do Exmo. Conselheiro Relator Roberto Braguim, peço vênica para divergir.

2. É o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito.

3. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunais de Contas.

4. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

5. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.



6. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

7. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 10/2023.

8. No presente feito, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, considerando o período entre o penúltimo marco interruptivo – consubstanciado na manifestação de Auditoria após as defesas, datada de 19.04.2018 – e o último marco interruptivo, qual seja a decisão condenatória recorrível de 17.04.2024.

9. Verificada a prescrição, deve ser extinto o feito, especialmente com relação aos terceiros interessados. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, deve ser ponderada a relevância da manutenção dos aspectos declaratórios que podem emergir da análise do quanto processado.

10. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, em seus arts. 11 e 12.²

11. Da leitura dos autos tem-se que o acórdão ora sob análise constata irregularidades no procedimento analisado, quais sejam: mapas de varrição incompletos e ineficientes; não recolhimento dos sacos de varrição dentro do período máximo de tolerância; ausência de EPIs; deficiência na execução e fiscalização dos serviços; e ausência da avaliação de desempenho da Contratada nos processos de pagamento.

12. Desse modo, constata-se a relevância do conteúdo declaratório do aresto recorrido, vez que se destina a reorientar pedagogicamente a atuação da administração no

² Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.

Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

sentido de melhor governança e atendimentos aos princípios constitucionais da Administração Pública.

13. Por oportuno, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897, do STF, de repercussão geral - ou criminais.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Inova Gestão de Serviços Urbanos S.A. para, de ofício, reconhecer a consumação da prescrição quinquenal, **REFORMANDO**, assim o r. Acórdão recorrido para **JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO**, nos termos do art. 12 da Resolução TCMSP nº 10/2023, **MANTIDAS**, contudo, as manifestações declaratórias de caráter pedagógico, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023.

DETERMINO, ainda, o encaminhamento dos Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para fins pedagógicos, nos termos do art. 13 da Resolução TCMSP nº 10/2023, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

É como voto, Senhor Presidente.

Ricardo Torres
Conselheiro



III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-14/2026

Processo	- TC/002680/2017
Recorrentes	- Procuradoria da Fazenda Municipal e Inova Gestão de Serviços Urbanos S.A.
Objeto	- Recursos interpostos em face do Acórdão da 53ª Sessão Ordinária Não Presencial de 17/04/2024 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)/Prefeitura Regional Pinheiros (atual Subprefeitura Pinheiros)/Departamento de Limpeza Urbana/Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula) e Consórcio São Paulo Ambiental (atual Inova Gestão de Serviços Urbanos S.A.) – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 73/SES/2011 (TAs 01/2012, 02/2012, 03/2013, 04/2014, 05/2014, 06/2015, 07/2015, 08/2016, 09/2016 e 10/2017 – Termo de Retirratificação ao TA 05/2014), cujo objeto é a prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública – Agrupamento Noroeste – que abrange as Subprefeituras: Butantã, Casa Verde/Cachoeirinha, Freguesia/Brasilândia, Lapa, Mooca, Penha, Perus, Pinheiros, Pirituba, Jaraguá, Santana/Tucuruvi, Sé, Tremembé/Jaçanã e Vila Maria/Vila Guilherme, está sendo executado e fiscalizado pela Subprefeitura Pinheiros de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.396ª Sessão Ordinária

RECURSOS. SMSUB. SUBPREFEITURA. SP REGULA. SERVIÇOS INDIVISÍVEIS DE LIMPEZA PÚBLICA. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Art. 2º, Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos

Cód. 042 (Versão 06)

8

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM (25/02/2026 15:19), RICARDO EZEQUIEL TORRES (27/02/2026 10:49) e outros.

Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código 7134D582344DAE6BACEE307512DB93A7





recursos interpostos, visto que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade e reconhecer a incidência da prescrição quinquenal prevista na Resolução 10/2023 desta Corte.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, com declaração de voto apresentada, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em julgar extinto o processo, nos termos do art. 12 da Resolução 10/2023, mantendo, contudo, as manifestações declaratórias de caráter pedagógico, nos termos do art. 13 da referida Resolução.

ACORDAM, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o envio do relatório, voto e deste Acórdão à Origem, para fins pedagógicos, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, que, no mérito, negou provimento aos recursos, mantendo integralmente o Acórdão recorrido, assim como deixou de acolher o pleito subsidiário de reconhecimento de efeitos financeiros, uma vez que, diante da manutenção das falhas que macularam a execução contratual, não se verificou fundamento que justifique tal medida.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de fevereiro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente

ROBERTO BRAGUIM – Relator

RICARDO TORRES – Conselheiro Revisor, com declaração de voto, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136 do RITCMSP

/cv

Cód. 042 (Versão 06)

9

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM (25/02/2026 15:19), RICARDO EZEQUIEL TORRES (27/02/2026 10:49) e outros.

Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código 7134D582344DAE6BACEE307512DB93A7





VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: 7134D582344DAE6BACEE307512DB93A7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

- ✓ ROBERTO TANZI BRAGUIM em 25/02/2026 15:19
- ✓ RICARDO EZEQUIEL TORRES em 27/02/2026 10:49
- ✓ DOMINGOS ODONE DISSEI em 03/03/2026 13:07

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/7134D582344DAE6BACEE307512DB93A7>



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de / / (a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 7266/2026 – Processo Eletrônico TC/002680/2017

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício proveniente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, o qual comunica que foi prolatado Acórdão em Sessão Ordinária nº 3.396 da Corte em 11/02/2026, cuja Ata foi publicada no DOC de 05/03/2026, páginas 540-543.

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado e enviado, para informação, à douta Comissão de Administração Pública.

São Paulo, 11 de maio de 2026.

Raimundo Batista
Secretário Geral Parlamentar